

## Parecer nº 37/99

DOENÇA. ACOMETIMENTO DE MOLÉSTIA - **Aposentadoria. Revisão de Proventos.** Servidor aposentado com provento proporcional, sendo acometido de moléstia **especificada em lei**, passa a perceber provento integral. Análise das Leis Estaduais sob nºs 7.616/82, 9.124/90, **10.098/94**, e da Instrução Normativa **SEAP nº 5/99**, face Emenda Constitucional nº 20/98. **Jurisprudência. Doutrina.** Conclusões.

### I - Relatório

**1** - Em 20-10-99, a Conselheira Terezinha Irigaray, Relatora do Processo nº 1162-14.41/97-5, determina encaminhamento do presente feito à douta Auditoria, para fins de emissão de parecer.

**2** - Feita a distribuição, em 25-10-99 coube a este Auditor Substituto de Conselheiro, o atendimento do despacho supramencionado.

**3** - Origina-se o presente processo do Pedido de Revisão de Proventos do ato de aposentadoria de **ALBA LIRA PONCE**, matrícula nº 1004.9, Escriturária, classe 07, da **Caixa Econômica Estadual**.

**3.1** - Referida servidora inativou-se com aposentadoria voluntária com proventos proporcionais (art. 40, inciso III, alínea “c”, da C.F.), cujo ato foi registrado por esta Corte de Contas, em 15-01-98.

**3.2** - Acometida de **moléstia** (art. 158, § 1º da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994), requer, por sua curadora, proventos integrais (ou seja: totalidade da remuneração), à luz do que preceitua o art. 162 da lei retromencionada.

4 - Encontra-se bem instruído o processo quanto à comprovação de moléstia, à situação de Interdição da requerente e da existência do ato revisi-onal junto à origem.

5 - Pronuncia-se, no processo, através da Informação nº 11.939/99, a Supervisão de Admissões, Pensões e Inativações - Serviço de Inativações e Pensões da Área Estadual I, desta Corte, **negando** o registro do ato revisi-onal. A orientação traçada pela SAPI, concentra-se nesta fundamentação.

*“Contudo, parece que a questão de fundo a ser verificada, no presente caso, passa necessariamente pela verificação de sua compatibilidade com as normas constitucionais, especialmente quanto à competência dos entes federados dispo-rem acerca das espécies inativatórias, o que ocorre nesse caso.”*

6 - O Ministério Público, através do Parecer nº 3070/99-6, da la-vra do Procurador de Justiça, Dr. Mário Romera, manifesta-se também pela **ne-gativa** de registro, fundamentando-se nas conclusões da SAPI.

7 - A nobre Conselheira ao encaminhar o feito à Auditoria deixa expresso, a fls. 36, que:

*“No entanto, a administração pública prossegue adotando-o em sua literalidade, ou seja, ‘servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das molés-tias especificadas no parágrafo 1º do artigo 158, passarão a perceber provento integral’.”*

É o relatório.

## **II - De Meritis**

1 - O ponto nuclear para o desate do presente feito reside na boa exegese e interpretação teleológica que merecem os normativos abaixo especificados, a saber:

1.1 - Dispunha a Lei nº 7.616 (Estadual), de 05 de janeiro de 1982, em seu art. 3º.

*“Art. 3º - Os servidores inativados com proventos proporcionais ao tempo de serviço que vierem a se enquadrar em hipótese prevista no art. 1º, tê-los-ão revistos para se tornarem integrais.”*

A mencionada lei, através do art. 1º, fixou o rol das moléstias, consideradas graves, que ensejaram a aplicação do art. 3º.

*“Art. 1º - Para efeito da fixação dos proventos de aposentadoria, na forma do que prevê o artigo 102, item I, letra ‘b’, da Constituição da República, são consideradas graves, conforme o caso, quando contagiosas ou incuráveis, e se incapacitantes para a função pública, as seguintes moléstias: cegueira, paralisia, tuberculose ativa, neoplasia maligna, mal de Addison, artrite reumatóide, psicose, neurose, epilepsia, toxicomania, afecções pulmonares e cardiovasculares e do sistema nervoso central ou periférico.”*

**1.2** - Em 1990, através da Lei Estadual nº 9.124, de 31 de julho de 1990, foram alterados dispositivos da Lei nº 7.616/82, notadamente quanto às especificações das doenças arroladas por aquele dispositivo legal, assim legislando:

*“Art. 2º - O artigo 1º, ‘caput’, da Lei nº 7.616, de 05 de janeiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º - Para efeito de fixação dos proventos de aposentadoria, na forma do que prevê o artigo 40, item I, da Constituição Federal, são consideradas graves, se incapacitantes para a função pública, conforme o caso, as seguintes moléstias: cegueira, paralisia, neoplasia maligna, mal de Addison, artrite reumatóide, psicose, neurose, epilepsia, toxicomania, afecções pulmonares e cardiovasculares e do sistema nervoso central e periférico, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), as doenças profissionais e as resultantes de acidente de trabalho.”*

**1.3** - O legislador estadual, em 1994, quando, por lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, dispôs sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos - RS, renovando a regra em questão pelo art. 162:

*“Art. 162 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do artigo 158, passará a perceber provento integral.”*

A mesma lei enumerou as moléstias em seu art. 158, no § 1º:

*“§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, se incapacitantes para o exercício da função pública, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante). Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.”*

**1.4** - Na esfera federal, a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio editou a Instrução Normativa nº 5, em 28 de abril de 1999 (DOU 29-04-99) fixando orientações relativamente aos procedimentos a serem adotados em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Reza o art. 5º daquela Instrução:

*“Art. 5º - O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, hipóteses em que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração.”*

2 - Fica evidenciado à luz das disposições legais retronominadas, que, se a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo ou seja, comprovada, pelo autor, a situação fática em que se encontra a servidora ora requerente, a mesma faz jus aos **proventos integrais**, Estava aposentada, voluntariamente, com proventos proporcionais. Foi **acometida** da moléstia, especificada no § 1º do art. 158 da Lei Complementar nº 10.098/94. **Tem direito ao provento integral**, porque a lei estadual lhe confere o mesmo direito. No âmbito da legislação federal a matéria tem tratamento igual, (art. 5º da Instrução Normativa SEAP nº 5/99). Deve-se ressaltar que a orientação da Administração Federal destina-se a reger procedimentos decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/98.

3 - A Procuradoria-Geral do Estado tem há muito tempo posição tranqüila sobre a matéria, no sentido de o servidor aposentado com proventos proporcionais ter direito de revisá-los para integrais na hipótese de acometimento por moléstia. Neste diapasão, lembra-se:

3.1 - Parecer nº 5997, de 19 de dezembro de 1984, da Procuradoria-Geral do Estado do RS, cuja ementa reza

*“APOSENTADORIA - PROVENTOS.*

*O funcionário aposentado com proventos proporcionais faz jus a tê-los revistos para integrais, caso venha a ser acometido, mesmo após a inativação, por uma das doenças enumeradas no artigo 1º da Lei nº 7.616, de 5 de janeiro de 1982, ase revestidas das características expressas no dito dispositivo.*

3.2 - Parecer nº 8594, de 28 -11-90 com a Ementa:

*“APOSENTADORIA.*

*Revisão de Proventos. Proventos Integrais (Lei nº 7.616/82, alterada pela Lei nº 9.124/90). Faz jus a proventos integrais o servidor que após a aposentadoria venha a adquirir uma das doenças enumeradas na Lei nº 7.616, alterada pela Lei nº 9.124/90, desde que preenchidos os demais requisitos nela postos.”*

3.3 - Parecer nº 009244, de 22 de junho de 1992, que na segunda questão analisada tratou “do reenquadramento da aposentadoria por invalidez decorrente de neoplasia maligna superveniente ao ato da inativação e conclui:

*“Possibilita, assim, a lei que os proventos sejam revisados, para que passem a ser integrais, àqueles portadores de neoplasia maligna, desde que seja incurável e incapacitante para a função pública.”*

4 - A Jurisprudência socorre a tese da concessão de proventos integrais no presente *affarie*:

4.1 - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 21-06-88, RE 115505/RS através do Relator Ministro Celio Borja assim decidiu:

*“Ademais, a regra Art. 102, I, ‘B’, Constituição Federal, é garantia do servidor incapacitado por doença grave e, nela, o que se assegura é a integralidade dos proventos. O preceito constitucional restritivo encontra-se no parágrafo 2º do mesmo artigo, que impede excedam os proventos da inatividade a remuneração percebida na atividade, o que não ocorreu na hipótese dos autos, eis que a servidora já vinha fazendo jus ao benefício.”*

4.2 - O Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, julgando em 04-02-99 o Recurso Especial nº 94512/PR, e pelo voto do Ministro Peçanha Martins, assim ementava:

**“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR RETIFICAÇÃO DO ATO - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DECRETO 1.041/94, ART. 40, INCISO XXVII (RIR) - LEI 4.506/64, ART. 17, III C/C O ART. 22, IX DO DECRETO 85.450/80 - PRECEDENTES STJ.**

*“A conversão do ato de **aposentadoria** efetuada na via administrativa, face a constatação por junta médica que os inativos eram portadores de moléstia grave, tem efeito ‘ex tunc’, não se incluindo tais proventos entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, ‘mesmo que a **doença** tenha sido contraída depois da **aposentadoria** ou reforma’. A lei, assim dispondo, objetiva diminuir o sacrifício do aposentado, em situação de necessidade, face as despesas com o tratamento da moléstia de que é portador. Recurso conhecido, mas improvido.”*

**4.3** - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Terceira Câmara Cível, na Apelação Cível nº 585048473, pelo voto do Relator Desembargador Antônio V. Amaral Braga, decidiu pelo provimento - conforme consta da ementa:

*“Funcionária estadual aposentada por invalidez (neurose incapacitante) - Fixação de proventos proporcionais - Lei posterior estipulativa de direito à integralidade remuneratória - Revisão - Lei nova que, por regular completamente o instituto da aposentadoria por invalidez, revogou disposições em contrário de diplomas anteriores - Aplicabilidade a situações pretéritas - Admite-se a retroatividade da lei que não atinge direito individual - Direitos adquiridos - Devem ser respeitados os que se ligam a vantagens individuais, ainda que ligadas ao exercício de funções públicas - Sentença reformada.”*

### **III - Conclusão**

Face ao exposto, e com fundamento no ordenamento jurídico delineado no item 1 do Mérito, robustecido pela orientação traçada pela Procuradoria-Geral do Estado - RS e fortalecido pelas decisões judiciais, há que se concluir pela posição adotada pela administração pública referida pela nobre Relatora Conselheira, às fls. 36, de que:

*“... servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no parágrafo 1º do artigo 158, passarão (sic) a perceber provento integral.”*

É o meu parecer.

AUDITORIA, 09 de novembro de 1999.

VERGILIO PERIUS  
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 1162-14.41/97-5

/mmcs

**DECISÃO:** A Segunda Câmara, **em sessão de 01-06-2000**, acolhendo o Voto da Senhora Conselheira-Relatora, à unanimidade, determina o **registro** da Portaria nº 011, de 05 de janeiro de 1998, publicada no Boletim nº 002/98, Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 1998, constante na folha 25.

Após, restitua-se à Origem.